

**Inês Fernandes Godinho // Joana Cardoso Medeiros**

## **O Porto e a Abolição da Pena de Morte: o Discurso de António Ribeiro dos Santos ou o pensamento de um precursor do liberalismo de 1820**

---

Universidade Lusófona do Porto  
Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra

---

Universidade Lusófona do Porto

### **Introdução**

É com a entrada na segunda década do século XVIII, estabelecida a paz, definido o Rei<sup>1</sup>, iniciada a chegada progressiva das riquezas do Brasil que, em Portugal, se entra na era da fundamentação, onde são recolhidas as primeiras experiências humanistas, realizadas à maneira de cada pensador, mas aferidas pelo saber assente na Razão. É esta dimensão que acompanha os tempos de mudanças políticas que se vão afirmando pela Europa mas, ainda que a passos lentos, pois nos primeiros tempos estes pensadores

---

1 D. João V, O *Magnânimo*, cujo reinado durou entre 1706 e 1750.

humanistas liberais, e as suas ideologias<sup>2</sup> não estão capazes de combater a Autoridade Despótica, que nela vê uma força que impõe medo, mas que, com a sua governação, permite a sobrevivência do seu povo.

Ora, as Universidades vão enaltecer os princípios consolidados e o formalismo é o espelho e a face de toda esta produção, que entrado o século XVIII, apresentará textos, espectáculos e “luzes”<sup>3</sup>.

A teorização e as práticas políticas, que condicionam vários traços da vida do Reino, a renovação das diversas formas culturais, implícitas no programa das Luzes<sup>4</sup>, irão conduzir à ilustração possível e à aplicação dos cânones da Razão às linhas orientadoras de um novo pensamento e discurso. A produção da Segunda Escolástica<sup>5</sup> entra em estagnação: repetem-se os cursos ministrados nas Universidades, reiteram-se e insiste-se nos argumentos ali difundidos, e deste modo a posição dos Jesuítas reflecte, por sua vez, um Estado dominante na Universidade e nas Congregações Religiosas<sup>6</sup>. Nesta linha, D. João V, numa provisão<sup>7</sup> dirigida ao Reitor da Universidade de Coimbra, D. Nuno da Silva Teles, determina a proibição de se introduzirem novas lições e conteúdos, nas áreas da Ciência Física e da Filosofia, no Colégio das Artes. A Igreja e o Rei mantêm-se de mãos

---

2 Filósofos, políticos e pensadores que se opuseram ao Estado Absolutista, como Montesquieu, Adam Smith, entre tantos outros, criticando o despotismo dos governantes e as suas políticas intervencionistas económicas exacerbadas.

3 André Corvisier, *O Mundo Moderno*, Vol. III, (1976, Tradução Prof. Pedro Moacyr Campos), Lisboa, Edições Ática, pp. 393-420, pp 393-402, p.399-400, p. 406.

4 A Razão é a única forma possível de ascender à sabedoria. Todo o Universo é governado por leis inflexíveis que o ser humano não consegue, nem pode desprezar. Não se concebe, à luz da Razão, qualquer intervenção de um Deus, que possa modificar a ordem da natureza, sendo pela Ciência que se transforma a Sociedade.

5 A Escolástica, sob influência do platonismo e, principalmente, do aristotelismo, pretendia responder às diversas questões que a fé cristã colocava, sendo o trabalho de Francisco Suarez (1548-1617), jesuíta, filósofo, jurista, o marco inicial da Segunda Escolástica, determinando-se, aqui, a passagem do Movimento Renascentista para o Barroco.

6 António Camões Gouveia, Estratégias de interiorização da disciplina, in: José Mattoso (Dir.), *História de Portugal, O Antigo regime (1620-1807)* (1993), 1ª edição, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 424-426.

7 Provisão Régia de 23 de Setembro de 1712.

dadas, lutando pela estabilidade Escolástica. A uniformização e o aliar de forças parece ser o melhor meio de controlar a sociedade, nas suas vertentes económica, política, jurídica e cultural<sup>8</sup>.

No entanto, e apesar desta realidade, D. João V, tendencialmente, e numa linha de laicidade, vai-se apercebendo da necessidade de consentir em ligeiras aberturas no pensamento e nos ensinamentos filosóficos universitários.

Assim deverá ser entendido o projecto de afirmação Jusnaturalista de Pombal<sup>9</sup> que se segue. A luta pela Razão e pela Experimentação consagrada nos Estatutos da Universidade de 1772 é antecedida pela expulsão da Companhia de Jesus, por Decreto de 1759, e a consequente criação, nesse mesmo ano, Aula de Comércio, seguindo-se a fundação do Real Colégio dos Nobres, em 1761 (aberto em 1766), e ainda pela criação da Real Mesa Censória (1768) e da Junta de Providência Literária de 1770. É com as reformas dos Estudos Menores e da Universidade que fica evidenciada a vitalidade com que o ensino aparecia ao Poder, procurando-se, assim, uma alteração de culturas e mentalidades.

Neste círculo de novas linhas de pensamento, Luís António Verney (1713-1791) procura na sua obra “O Verdadeiro Método de Estudar”<sup>10</sup> sistematizar um novo plano de estudos capaz de conduzir, através das Luzes da Razão, as elites cultas do reino ao saber crítico e despojado de dogmas.

Princípios e valores como liberdade, igualdade, segurança, propriedade privada, direitos e deveres de vassalos/cidadãos, representação nacional,

---

8 António Camões Gouveia, Estratégias de interiorização da disciplina, in: José Mattoso (Dir.), *História de Portugal, O Antigo regime (1620-1807)* (1993), 1ª edição, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 424-426.

9 Marquês do Pombal é a figura chave do governo português entre 1750 e 1777, durante o reinado de D. José I, sendo a sua governação o exemplo perfeito do despotismo esclarecido, a combinação entre a monarquia absolutista e o racionalismo iluminista.

10 *O Verdadeiro Método de Estudar, Para ser útil à República e à Igreja*, editado pela primeira vez em Valença, no ano de 1746, é a obra mais conhecida de Luís António Verney, considerado o mais profícuo estrangeirado português. *O Verdadeiro Método de Estudar, Para ser útil à República e à Igreja* é apontado como um manifesto da modernidade do pensamento, à luz dos ideais iluministas.

contrato ou pacto social<sup>11</sup>, mencionados em obras de John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), David Hume (1711-1776), Rousseau (1712-1778) e Adam Smith (1723-1790), começam a ser declarados como reveladores e pilares, talvez essenciais, de uma sociedade que se quer próspera, culta e moderna, Note-se que, pela Europa e América do Norte, desde finais do século XVIII, os movimentos revolucionários, encarregam-se de colocar em prática – tendo em conta as diferentes realidades vivenciadas – aqueles conceitos e valores políticos, sociais e económicos definidos pelo pensamento iluminista<sup>12</sup>.

Daqui surgem novas interpretações de um liberalismo político, interpretações que irão direccionar para soluções constitucionais fundadas naqueles princípios e convicções que estarão cada vez mais presentes no léxico dos intelectuais da época.

E é, também daqui, que os “vintistas”<sup>13</sup>, construtores do liberalismo português, recebem formação política.

Pois bem, a sociedade portuguesa dos inícios do século XIX é atravessada por uma sucessão de eventos: as invasões Napoleónicas e o subsequente auxílio militar prestado a Portugal pelos ingleses, que serão determinantes para a mudança de paradigmas que já se adivinhava desde finais do século XVIII. De facto, ao longo destes tempos, desenvolve-se uma elite, cuja atividade ideológica e política irá contribuir, muito em breve, para um *novo terramoto* nos alicerces do Regime Absolutista, e que irá abrir caminho para o acesso definitivo de uma burguesia culta ao poder político.

---

11 São os mais famosos filósofos do contratualismo social Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689) e Jean-Jacques Rousseau (1762).

12 JACQUES NÉRÉ, *O Mundo Contemporâneo*, Vol. IV, (1976, Tradução Pedro Moacyr Campos), Lisboa, Edições Ática, pp. 9-70, pp. 47 e ss.

13 Militares e profissionais liberais portugueses, como José Ribeiro Pinto, José da Fonseca Neves, Maximiano Ribeiro, Manuel Fernandes Tomás e António Silveira Pinto da Fonseca, entre tantos outros, que participam no processo político com a entrada do século XIX propondo o fim do regime absolutista e o retorno de D. João VI a Portugal.

Mas é talvez o clero tradicional, aquela classe social que mais se sente ameaçada com as fortes mudanças que se começam a instalar, principalmente ao nível do ensino, observando “... inquieto o enfraquecimento da sua posição no campo da luta pela hegemonia ideológica, atingido por medidas como a criação da Real Mesa Censória (1768) ou da Academia Real das Ciências (1779).”<sup>14</sup> E assim é pois, o Estado passa a ter o controlo de todas as publicações, retirando tal incumbência à Igreja e entregando-a à Real Mesa Censória que acumulava, ainda, as funções de dirigir, administrar e fiscalizar os estudos das escolas menores e do Real Colégio dos Nobres (fundado a 7 de Março de 1761 e voltado, especificamente, para a formação pré-universitária dos jovens aristocratas de então). Já a Academia Real das Ciências de Lisboa tem como sócios fundadores o ex-exilado Duque de Lafões<sup>15</sup>, formado pela Universidade de Coimbra em Direito Canónico, José Correia da Serra, padre e doutor em matemática pela Universidade de Coimbra e o botânico italiano Domenico Agostino Vandelli (1735-1816)<sup>16</sup>, Instituição da qual são sócios aristocratas, magistrados, burgueses e escritores, todos eles influenciados pelo Iluminismo e ainda padres oratianos<sup>17</sup>. A Academia Real das Ciências de Lisboa torna-se um novo pólo de ensino onde se destacam princípios de atuação como “...o primado da experiência, a defesa de um saber utilitário, a aplicação do conhecimento na solução de problemas práticos relacionados à economia, à cultura e à sociedade portuguesas...”, atribuindo-se-lhe, deste modo, o papel de instrumento ao

---

14 MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS, Sobre os intelectuais portugueses no século XIX (do Vintismo à Regeneração), in: Revista *Análise Social*, Vol. XV, nº 57, 1979, Lisboa, p. 69; Editora: Gabinete de Investigações Sociais.

15 De seu nome D. João Carlos de Bragança e Sousa Tavares Mascarenhas da Silva e Ligne (6 de Março de 1719 a 10 de Novembro de 1806), tio de D. Maria I.

16 Tendo sido, igualmente, um dos fundadores do Jardim Botânico da Universidade de Coimbra.

17 A Congregação do Oratório chegou a Portugal em 1640. Pelas mãos de D. João V receberam o Convento de Nossa Senhora das Necessidades, com o compromisso de criarem as aulas de doutrina cristã, retórica, gramática filosofia moral e teologia. Desta congregação fazia parte Luís António Verney.

serviço do Estado português na reorientação das suas políticas e numa tentativa de recuperação da economia<sup>18</sup>.

Este movimento, de uma nova elite intelectual, torna-se a mais forte ameaça à Universidade de Coimbra e aos privilégios - há tanto adquiridos e consolidados - dos seus membros e mestres.

Numa outra faixa da sociedade portuguesa, na segunda década de 1800, surge a luta política e militar contra o domínio inglês, nas mãos do General William Carr Beresford (2 de Outubro de 1768 a 8 de Janeiro de 1854)<sup>19</sup>, dando-se um novo vigor e dimensão à luta ideológica para abolição definitiva do Regime Despótico. A esta luta vão-se juntar as vozes e forças de outros descontentes – as principais vítimas de uma crise económica em que Portugal se encontra e cuja pobreza e miséria é necessário obviar –, comerciantes, industriais e proprietários de terras que se vão aliar aos ideais revolucionários<sup>20</sup>.

Assim, indivíduos de todas as classes da sociedade portuguesa dos começos do século XIX - magistrados e juristas, militares, membros do clero, proprietários de terras, comerciantes e industriais, os literatos, o povo – estão no cerne da renovação de mentalidades do país e da alteração das forças económicas, políticas, culturais e ideológicas que se irão implementar no século XIX.

É neste contexto que encontramos o pensamento de António Ribeiro dos Santos.

---

18 MARIANA LAMBERT, redatora do Arquivo Nacional e História Luso Brasileira, *Real Academia das Ciências de Lisboa*, in: [www.historiacolonial.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4015&Itemid=331](http://www.historiacolonial.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4015&Itemid=331).

19 William Carr Beresford, militar britânico cuja presença em Portugal se inicia a 7 de Março de 1809, quando escolhido pelo governo britânico para comandar o exército português contra as tropas napoleónicas que haviam intentado a 2ª invasão a Portugal, sob o comando do General Soult.

20 ISABEL NOBRE VARGUES, O processo de formação do primeiro movimento liberal: a Revolução de 1820, in: José Mattoso (Dir.), *História de Portugal, O Liberalismo (1807-1890)* (Julho de 1993), Quinto Volume, 1ª edição, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 50-51,

## António Ribeiro dos Santos e a Pena de Morte

O último condenado à morte por crimes civis em Portugal foi José Joaquim, alcunhado de “O Grande”, pela violação e homicídio de Bernarda, em Lagos, no ano de 1833, em pleno período de Guerra Civil do Algarve e no mesmo ano em que a esquadra miguelista foi derrotada no Algarve. O julgamento de José Joaquim, tendo durado 13 anos, ocorreu durante o período em que se opunham Absolutistas e Liberais. A sentença foi executada em 22 de Abril de 1846, tendo José Joaquim apenas sabido que iria ser enforcado três dias antes. Apenas duas décadas mais tarde, a 1 de Julho de 1867, viria o rei D. Luís a assinar a Carta de Lei que aboliu a pena de morte.

Cinquenta anos antes da abolição da pena de morte, em 1815, António Ribeiro dos Santos publicou, no *Jornal de Coimbra*, o seu *Discurso sobre a Pena de Morte e Reflexões Sobre alguns crimes*.

António Ribeiro dos Santos (1745-1818) nasceu no Porto em 1745. Nas palavras do próprio,

Nasci eu António Ribeiro dos Santos no dia 30 de Março de 1745 no lugar de Massarelos, Freguesia de N. Senhora da Boa Viagem, extra muros da Cidade do Porto; filho de Manuel Ribeiro dos Santos Guimarães, natural da freguesia de S. Miguel de Creixomil do Arcebispado de Braga, e de sua legítima mulher Josefa Maria de Jesus, natural da freguesia de S. Martinho de Lordêllo, distante meyalegoa ou pouco mais da Cidade do Porto. Fui baptisado no dia 3 de Abril do sobredito anno pelo Reverendo D.<sup>or</sup> António de Oliveira Palheiros<sup>21</sup>.

Tendo vivido no Rio de Janeiro entre 1746 e 1764, imediatamente inicia os seus Estudos Académicos em Coimbra. Em 1770, com apenas vinte e cinco anos, apresenta a sua tese *De Sacerdotio et Imperio* para a obtenção do grau doutoral (Doutor em Cânones) em Coimbra<sup>22</sup>, o qual vem a receber em 1774, sendo convidado para sócio da Academia Real das Sciencias de Lisboa apenas quatro anos depois, em 1778.

21 ANTÓNIO RIBEIRO DOS SANTOS, *Relação/da Vida/do Dr. António Ribeiro dos Santos/Compilada por elle mesmo*, 1814, in: Luís Dias, “Algumas cartas...”, pp. 417-420, p. 417.

22 JOSÉ ESTEVES PEREIRA, “O ‘enciclopedismo’ de António Ribeiro dos Santos (1745-1818)”, *Cultura* 36 (2017), 5-6.

Após os estudos, em 1777, António Ribeiro dos Santos é nomeado Bibliotecário da Universidade de Coimbra. Tendo sido chamado à Corte em 1788 para ser Deputado da Junta de Censura de Revisão, vem a ser Censor do *Novo Código do Direito Público de Portugal*, apresentado por Pascoal de Mello Freire em 1789, com quem se viria a incompatibilizar<sup>23</sup>. Nas suas *Notas ao plano do novo código de direito público de Portugal*, referindo que no mesmo se deveria começar pelo artigo das *Leis fundamentais do Estado*, António Ribeiro dos Santos refere:

3. Que as leis fundamentais do Estado (...), longe de ficarem em arcano e confusão, devem ser as primeiras que mais se declarem e se ponham em maior luz; para que os povos e os Príncipes saibam exactamente os seus foros e conheçam todos sem alguma dúvida e controvérsia, sempre arriscada em semelhantes matérias, quais são os sagrados direitos que por uns imperam e outros obedecem, e quais os ofícios que se devem mutuamente (...)

4. que cumpre fixar exactamente a diferença entre leis fundamentais e outras; porque sendo elas por sua origem, por sua autoridade, e por seus mesmos efeitos as mais sagradas, universais e invioláveis de todo o Estado, será muito necessário que se assinale e distinga claramente o seu carácter e natureza; que se conheça bem a sua força, extensão e soberania, para que se entenda o respeito sagrado que lhes deve o povo e o mesmo Príncipe, e se não atente nada contra elas sem o mútuo consentimento de ambos. Estas grandes verdades e princípios são os que firmam e seguram a constituição do Estado (...)<sup>24</sup>.

Logo nestas Notas se descortina uma forte tendência constitucional de António Ribeiro dos Santos, se quisermos “uma perspectiva <<constitucional>>, de contornos historicistas; (...) invoca[ndo] o jusnaturalismo mais recente, suscetível de interpretação e mobilização protoliberal, na linha de Caetano Filangeri, de De Felice (1723-1789) e de Beccaria”<sup>25</sup>.

---

23 LUÍS FERNANDO DE CARVALHO DIAS, “Algumas cartas do Doutor António Ribeiro dos Santos aos seus contemporâneos”, *Revista Portuguesa de História* XIV (1974), pp. 415-519, p. 418; JOSÉ ESTEVES PEREIRA, “O ‘enciclopedismo’ de António Ribeiro dos Santos (1745-1818)”, *Cultura* 36 (2017), 3

24 ANTÓNIO RIBEIRO DOS SANTOS, *Notas*, 1789, in: *Textos de Apoio AAFDL*, pp. 143-145, p. 144-145.

25 JOSÉ ESTEVES PEREIRA, “O ‘enciclopedismo’ de António Ribeiro dos Santos (1745-1818)”, *Cultura* 36 (2017), 11

Ora, em 1764, Cesare Beccaria publica um “pequeno livro”<sup>26</sup> que poderíamos considerar como a epítome do pensamento do Século das Luzes e que vem a ter forte influência no pensamento jurídico-penal português, ou seja, *Dos Delitos e das Penas*. Nesta obra, em que se vê traçado o “manifesto das garantias, em direito e processo penais, do cidadão nas suas relações com o Estado detentor do *ius puniendi*”<sup>27</sup>, Beccaria pronuncia-se claramente contra a pena de morte, por a mesma não ser útil nem necessária<sup>28</sup>.

Todavia, Pascoal de Mello Freire, também conhecedor de Beccaria, no projecto de Código Criminal de 1789, elaborado por incumbência régia de D. Maria I<sup>29</sup>, mantém a pena de morte, ainda que tenha proibido as penas cruéis, também na execução da pena capital, e limitado a sua aplicação aos “crimes gravíssimos”. Para Mello Freire, e ainda que afirmando “Sei muito bem os argumentos do Marquez de Beccaria no seu Tractato dos Delitos e das Penas”, contrapõe: “Eu tenho para mim que em Portugal não póde por ora haver segurança pública sem penas capitaes: todos sabem que o genio e o character da nação he a principal medida do aumento ou diminuição das penas”<sup>30</sup>.

António Ribeiro dos Santos, em carta que escreve sobre o projecto de Código Criminal, refere que a legislação de Mello Freire “hé cruel e barbara;

26 JOSÉ DE FARIA COSTA, *Ler Beccaria hoje*, p. 6.

27 JOSÉ DE FARIA COSTA, *Ler Beccaria hoje*, p. 7.

28 Como escreve BECCARIA, “Não é, portanto, a pena de morte um *direito*, (...) mas é uma guerra da nação com um cidadão, porque julga necessária ou útil a destruição do seu ser. Mas se eu demonstrar que a morte não é útil nem necessária, terei ganho a causa da humanidade”, in: *Dos Delitos e das Penas*, p. 118.

29 Cfr., neste particular, FREDERICO COSTA PINTO/PEDRO CAEIRO, “The influence of the French Penal Code of 1810 over the ‘General Part’ of the Portuguese Penal Code of 1852: The Visible and the Invisible”, in: Aniceto Massferrer (Ed.), *The Western Codification of Criminal Law*, Springer, 2018, pp. 115-130, p. 116 e s.

30 Pascoal de Mello Freire, *Código Criminal* (1798), in *Textos Apoio AAFDL*, p. 123.

hé inteiramente insuportável em tempos em que já não reina a ferocidade militar, nem os tormentos da Inquisição”<sup>31</sup>.

Aliás, em carta sobre a pena de morte, António Ribeiro dos Santos segue os passos do próprio Beccaria: “por mais que insteis com razões plausíveis pela conservação da pena de morte, eu vos reporei sempre as que tenho contra ela. A pena de morte não é mais efficaz do que a pena de escravidão perpetua, para conter, e desviar o homem dos delitos”<sup>32</sup>, seguindo aqui o pensamento de inspiração utilitarista percorrido pelo Marquês de Beccaria<sup>33</sup>.

### *O Discurso Sobre a Pena de Morte*

*Discurso* de António Ribeiro dos Santos<sup>34</sup> encontra-se dividido em duas questões fundamentais: uma primeira jurídica, ou seja, o problema da licitude da pena capital. A segunda questão, já de natureza política, trata a conveniência – ou necessidade – da pena capital no estado ordinário da República.

António Ribeiro dos Santos, quanto à licitude da pena capital e partindo da Ordem Natural para a Ordem Civil, começa por referir-se ao único princípio que poderia fundamentar a pena de morte: “Cessão dos Direitos do Homem contra os seus violentos Aggressores” (p. 102); todavia, imediatamente afasta a vida: “Exclue-se o Princípio da Cessão que fez o Homem

---

31 LUÍS FERNANDO DE CARVALHO DIAS, “Algumas cartas do Doutor António Ribeiro dos Santos aos seus contemporâneos”, *Revista Portuguesa de História* XIV (1974), 1974, 6ª carta, p. 426.

32 LUÍS FERNANDO DE CARVALHO DIAS, “Algumas cartas do Doutor António Ribeiro dos Santos aos seus contemporâneos”, *Revista Portuguesa de História* XIV (1974), 23ª carta, p. 440.

33 CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, p. 118 e s., *maxime*, p. 120-121, onde escreve: “Para que uma pena seja justa não deve haver senão aquele grau de intensidade que basta para afastar os homens dos delitos; ora não há ninguém que, reflectindo, possa optar pela perda total e definitiva da sua própria liberdade por mais vantajoso que possa ser o delito: portanto, a intensidade da pena de escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, tem quanto baste para demover qualquer espírito determinado (...)”.

34 ANTÓNIO RIBEIRO DOS SANTOS, *Discurso sobre a Pena de Morte e Reflexões Sobre alguns crimes*, *Jornal de Coimbra*, n. XXXIII, 1815, p. 101 e s.

dos Direitos sobre a sua vida”. Com efeito, por a vida ser “o objecto principal da sua associação e subordinação civil” (p. 103) não será de admitir que, sendo a razão da cessão – a salvaguarda da vida – que a mesma integrasse o princípio da cessão.

António Ribeiro dos Santos indica as razões de impossibilidade de fundamentação da pena capital em outros princípios – princípio da incorrigibilidade do Homem, princípio da Vingança Pública, Princípio de Talião, Princípio da Voluntária sujeição do Homem à Justiça Penal na Sociedade, o Princípio de Rousseau e o Princípio do Estado de Guerra – dado que “os que recorrem a estes e nos mais Princípios querem fazer passar debaixo d’estas e d’outras grandes imagens raciocínios não tem profundidade e solidez, fazendo hypotheses para servirem de fundamento a uma decisão, que pertence á vida do homem” (p. 105). Considerando, pois, o fundamental princípio da Cessão dos Direitos no Estado Natural, coloca-se a questão de o aplicar no Estado Social, perguntando Ribeiro dos Santos “quando he que a Republica tem o Direito de dar morte ao Aggressor da vida de um Cidadão?”.

Os termos da interrogação partem de dois postulados: por um lado, a República deverá ser considerada uma pessoa moral, pelo que, por outro lado, não poderá arrogar-se mais direito quanto a um cidadão que a natureza tenha dado a um homem em relação a outro homem. Atendendo aos mencionados postulados, a resposta, para Ribeiro dos Santos, é a da “Exclusão da Pena de Morte no estado ordinário quando o delicto está commetido, ou quando ainda está por commeter ou consummar, todas as vezes que se-póde evitar”. (p. 106).

No fundo, Ribeiro dos Santos encontra na figura da legítima defesa a base argumentativa para a símile que leva a cabo: a defesa – que possa implicar a morte do agressor – apenas pode ser considerada legítima se e na medida em que a agressão seja actual<sup>35</sup>.

---

35 Em termos actuais, sobre a legítima defesa, JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal*, Lisboa: INCM, 2017, p. 310 e s.

Com este pano de fundo, mais clara se torna a compreensão dos casos em que, para Ribeiro dos Santos, a pena capital possa ser lícitamente aplicada:

a fôrça violenta da espada sobre o author d'estes males [perigo para o Estado] he o unico remedio da Patria. Morra; o bem de todos demanda á Natureza este duro sacrifício do sangue humano. A morte não he já então verdadeiramente Pena, he defesa (p. 107-108).

Em termos jurídicos, a solução – ainda que não exactamente coincidente com aquela defendida por Beccaria, na medida em que este último não admite in toto a pena capital – concebida por António Ribeiro dos Santos é a de conceber a pena capital apenas como lícita quando corresponda ao exercício do direito de defesa pelo próprio Estado. Logo nesta forma de compreender as coisas se pode observar como Ribeiro dos Santos, para lá de uma erudição exemplar, que transparece ao longo de todo o Discurso – como em outros textos seus – assume, no âmbito da pena de morte, um pensamento liberal, ao encontro de Beccaria, Pastoret ou Bentham.

A circunstância de Ribeiro dos Santos concluir que a pena de morte é lícita em casos excepcionais, da perspectiva jurídica, não implica, todavia, que conclua pela sua conveniência à República. Encarando o problema como um de natureza política, Ribeiro dos Santos inicia a sua argumentação com uma declaração de princípio:

Dizemos que uma coisa convêm á Republica quando ella ou lhe-he necessária, ou lhe-he útil: ora parece que no estado ordinário da Republica nem he necessária, nem he útil a Pena de Morte (p. 109).

Conclui, pois, que a pena capital não é necessária através de factos – que ilustra historicamente –, dos efeitos da pena de morte e dos próprios fins das penas. No patamar dos factos, Ribeiro dos Santos percorre a História antiga, recorrendo aos exemplos do Egipto, referindo o Reinado de Sabação, ou o tempo em que Roma era República, passando pela História moderna, ilustrando com diversos casos de monarcas ou príncipes que rejeitavam a pena de morte sem quebra de disciplina. Mas particularmente impressionante é o *argumentarium* convocado no patamar dos fins das penas, no qual, após enunciar os diversos fins que usam ser associados às penas, é contundente

a rebater cada um deles, sendo particularmente impressionante no que identifica em terceiro lugar, ou seja, emendar o delinquente: “Não he necessária [a pena de morte] para corrigir e emendar o réo para que não persista em suas inclinações perversas, pois que elle morre”. (p. 114).

Quanto à utilidade da pena capital, António Ribeiro dos Santos, ancorando-se em Beccaria e Pastoret, refere que tem maior efeito sobre o espírito humano a duração da pena do que a sua intensidade (p. 116). Analisando os efeitos da pena de morte quanto a três classes de espectadores – os que se comovem, os que são indiferentes e os que se comprazem – e considerando os mesmos efeitos relativamente aos costumes, António Ribeiro dos Santos afirma, nesta sequência, a conclusão anunciada:

Eis-aqui como os supplicios de morte vem a destruir os effeitos necessarios e uteis das penas, em lugar de os-fazer mais efficazes e proveitosos, ou antes a produzir effeitos prejudiciaes e terriveis á Sociedade (p. 119).

Mas são as suas *Reflexões* que desvelam, neste conspecto, o pensamento liberal<sup>36</sup> de António Ribeiro dos Santos:

A Republica tem o Direito de procurar o que lhe-he necessario e útil, mas este Direito não he infinito, não he absoluto e illimitado: he restricto dentro de certas raia; não pôde sair d’ellas, nem buscar o seu fim senão pelos meios justos e racionáveis: punir os criminosos com o menor mal possível, quantum satis, he a regra capital das penas (p. 119-120).

Negando o absoluto do poder do Estado e pugnando pelo respeito da vida dos homens, Ribeiro dos Santos remata com o efeito último da pena capital: ser irreparável ser arriscada uma pena que, sendo descoberta a inocência do arguido – supostas a incerteza e imperfeição das provas, a falibilidade e erros dos juizes em matéria de facto, ou por ignorância e perversidade dos juizes – “já não pôde ter remedio” (p. 121).

O primeiro abolicionista assumido em Portugal desvela, ao longo de todo o *Discurso*, um conhecimento ímpar do pensamento político e

---

36 E assumidamente contrário aos ventos absolutistas que se faziam sentir à época.

filosófico, assim como uma clareza de discurso na defesa dos ideais – assumidamente – liberais.

## Conclusão

O estudo de António Ribeiro dos Santos publicado em 1815 é, a todos os títulos, verdadeiramente singular. Singular, pois oferece um diálogo com o pensamento de Beccaria, que o canonista leva a cabo com pena própria. Mas singular, por sobre tudo, porque eleva António Ribeiro dos Santos a “primeiro abolicionista convicto no pensamento jurídico português”<sup>37</sup> e a precursor na defesa dos ideais liberais que ainda estariam longe de se afirmar no pensamento jurídico e político do país.

---

37 RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, “A morte da pena de morte em Portugal”, in: Maria João Antunes/Susana Aires de Sousa (Coord.), 150 Anos da Abolição da Pena de Morte, FDUC: Coimbra, 2017, pp. 36-51, p. 45.